

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.142, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025

Institui a Política Estadual de Negócios de Impacto no Estado do Pará. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Negócios de Impacto no Estado do Pará, consistente na articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto socioambiental e financeiro de forma sustentável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - negócios de impacto: empreendimentos que têm a intenção clara de gerar impacto socioambiental positivo ao mesmo tempo em que possuem um modelo de negócio sustentável financeiramente, oferecendo produtos ou serviços que solucionam problemas sociais e ambientais, mas sem depender exclusivamente de doações ou filantropia;

II - investimentos de impacto: aportes de capital em empresas, organizações e fundos, com o objetivo de gerar impacto socioambiental positivo mensurável, além de retorno financeiro em diversos setores como saúde, educação, energia renovável e inclusão financeira;

III - organizações intermediárias: entidades que atuam como pontes entre investidores e negócios de impacto, fornecendo suporte técnico, financiamento, capacitação e redes de contato; exemplos incluem aceleradoras, incubadoras, fundos de impacto, institutos e organizações sem fins lucrativos que apoiam empreendedores;

IV - empreendedores de impacto: indivíduos que lideram negócios de impacto com a missão de resolver problemas sociais e ambientais de forma inovadora e escalável; eles combinam visão empreendedora com propósito, buscando transformar realidades por meio de suas iniciativas.

Art. 3º A Política Estadual de Negócios de Impacto tem os seguintes objetivos:

I - gerar condições para o crescimento dos negócios de impacto, fortalecendo redes e parcerias entre empreendedores, investidores, governo e sociedade civil;

II - estimular investimentos de impacto por meio de incentivos fiscais, fundos específicos e mecanismos de financiamento inovadores;

III - criar programas de formação, mentorias e incubação para fortalecer a gestão e o impacto dos empreendimentos;

IV - estabelecer diretrizes claras para reconhecer e incentivar os negócios de impacto dentro do marco regulatório estadual;

V - incluir negócios de impacto nas políticas de compras governamentais,

ampliando oportunidades de mercado;

VI - definir métricas e metodologias para acompanhar o impacto social e ambiental dos negócios apoiados.

Art. 4º A Política Estadual de Negócios de Impacto deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I - priorizar soluções inovadoras e sustentáveis para desafios sociais e ambientais;

II - promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores de impacto do trabalho e da livre iniciativa;

III - fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;

IV - estabelecer processos claros e participação ativa de diferentes setores da sociedade;

V - promover oportunidades para grupos vulneráveis e incentivar a equidade de gênero e raça no ecossistema de impacto;

VI - estimular parcerias entre governo, setor privado e organizações da sociedade civil;

VII - assegurar que os negócios apoiados gerem impacto positivo comprovado por indicadores confiáveis;

VIII - fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

IX - favorecer políticas públicas que valorizem as vocações regionais e o desenvolvimento sustentável, visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;

X - estimular o acesso ao crédito aos negócios de impacto; e

XI - favorecer negócios que beneficiem pequenos produtores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.896, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Valor Adicionado, Índices de Valor Adicionado e Índices de Participação dos Municípios nas parcelas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, D E C R E T A:

Art. 1º O Valor Adicionado, os Índices de Valor Adicionado e Índices de Participação dos Municípios na parcela de arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) apurado de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991, que vigorarão a partir de janeiro de 2026 são os previstos nos anexos deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

VALOR ADICIONADO – ÍNDICE DO VALOR ADICIONADO (65%) – MÉDIA DO IVA DOS ANOS DE 2023 E 2024 E ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES PARA 2026

| Nome Município | Valor Adicionado 2023 | Ind. VA 2023 (65%) | Valor Adicionado 2024 | Ind. VA 2024 (65%) | Média IVA (65%) | População | Ind. Part. População (10%) | Área | Ind. Part. Área (3%) | Partes Iguais (4%) | Índice Ecológico (8%) | Índice de Educação (10%) | IPM 2026 |
|-----------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|--------------------|-----------------|-----------|----------------------------|------------|----------------------|--------------------|-----------------------|--------------------------|-----------|
| ABAETUBA | 771.899.124,09 | 0,2607728 | 1.038.904.371,32 | 0,3044473 | 0,2828846 | 170.999 | 0,1973603 | 1.610,65 | 0,0038785 | 0,0277778 | 0,0643808 | 0,0977990 | 0,6740810 |
| ABELFigueiredo | 73.717.617,79 | 0,0249042 | 80.702.879,00 | 0,0236497 | 0,0243653 | 6.302 | 0,0072735 | 614,13 | 0,0014788 | 0,0277778 | 0,0305370 | 0,0491570 | 0,1405894 |
| ACARA | 447.996.319,02 | 0,1513478 | 516.160.932,72 | 0,1512592 | 0,1519046 | 62.701 | 0,0723670 | 4.344,39 | 0,0104614 | 0,0277778 | 0,0439671 | 0,0620170 | 0,3684949 |
| AFUA | 73.575.970,07 | 0,0248564 | 96.196.573,59 | 0,0281901 | 0,0265760 | 40.246 | 0,0464503 | 8.338,44 | 0,0200793 | 0,0277778 | 0,0882536 | 0,0627660 | 0,2719030 |
| AGUAAZULDONORTE | 821.023.139,60 | 0,2773685 | 860.809.972,09 | 0,2522574 | 0,2655661 | 17.960 | 0,0207287 | 7.113,96 | 0,0171307 | 0,0277778 | 0,0567577 | 0,0549540 | 0,4429150 |
| ALENQUER | 151.126.068,38 | 0,0510553 | 186.745.618,67 | 0,0547252 | 0,0530684 | 74.836 | 0,0863728 | 23.644,39 | 0,0569365 | 0,0277778 | 0,0816965 | 0,0656410 | 0,3714930 |
| ALMEIRIM | 630.283.847,58 | 0,2129305 | 657.535.255,98 | 0,1926884 | 0,2033615 | 36.334 | 0,0419353 | 72.968,58 | 0,1757109 | 0,0277778 | 0,0786524 | 0,0434080 | 0,5708459 |
| ALTAMIRA | 2.066.089.409,58 | 0,6979925 | 2.900.506.630,42 | 0,8499834 | 0,7733083 | 136.982 | 0,1580992 | 159.533,31 | 0,3841618 | 0,0277778 | 0,1100623 | 0,0975920 | 1,5510014 |
| ANAJAS | 57.635.749,69 | 0,0194712 | 85.911.296,56 | 0,0251760 | 0,0222286 | 30.003 | 0,0346283 | 6.913,64 | 0,0166483 | 0,0277778 | 0,0806813 | 0,0667590 | 0,2487233 |
| ANANINDEUA | 7.688.075.365,25 | 2,5972831 | 8.875.430.917,37 | 2,6009141 | 2,6094245 | 507.838 | 0,5861266 | 190,59 | 0,0004589 | 0,0277778 | 0,0549867 | 0,1566890 | 3,4354635 |
| ANAPU | 263.359.417,95 | 0,0889714 | 315.716.165,64 | 0,0925195 | 0,0910886 | 34.947 | 0,0403344 | 11.895,27 | 0,0286442 | 0,0277778 | 0,0669507 | 0,0661210 | 0,3209167 |
| AUGUSTOCORREA | 51.581.951,93 | 0,0174261 | 60.041.850,01 | 0,0175951 | 0,0175800 | 47.596 | 0,0549334 | 1.099,58 | 0,0026478 | 0,0277778 | 0,0431949 | 0,0594550 | 0,2055889 |
| AURORADOPARA | 72.742.940,51 | 0,0245749 | 86.107.594,75 | 0,0252335 | 0,0250010 | 24.321 | 0,0280703 | 1.811,84 | 0,0043630 | 0,0277778 | 0,0511444 | 0,0666460 | 0,2030025 |
| AVEIRO | 120.761.214,42 | 0,0407971 | 127.349.763,40 | 0,0373194 | 0,0391746 | 19.223 | 0,0221864 | 17.074,05 | 0,0411149 | 0,0277778 | 0,0808938 | 0,0626070 | 0,2737545 |
| BAGRE | 34.852.882,62 | 0,0117744 | 39.734.184,42 | 0,0116440 | 0,0117555 | 34.633 | 0,0399720 | 4.397,32 | 0,0105889 | 0,0277778 | 0,0570763 | 0,0475830 | 0,1947535 |
| BAIAO | 60.837.972,72 | 0,0205531 | 76.464.272,34 | 0,0224076 | 0,0215456 | 55.949 | 0,0645741 | 3.760,00 | 0,0090542 | 0,0277778 | 0,0509108 | 0,0690710 | 0,2429335 |
| BANNACH | 117.000.908,25 | 0,0395267 | 124.909.330,93 | 0,0366042 | 0,0381885 | 4.252 | 0,0049080 | 2.956,65 | 0,0071197 | 0,0277778 | 0,0533711 | 0,0450860 | 0,1764511 |
| BARCARENA | 6.693.322.975,39 | 2,2612233 | 13.095.760.991,90 | 3,8376671 | 2,9575185 | 137.331 | 0,1585020 | 1.310,34 | 0,0031553 | 0,0277778 | 0,0452270 | 0,0913550 | 3,2835356 |
| BELEM | 22.891.355.446,63 | 7,7334481 | 25.176.385.561,79 | 7,3778520 | 7,5835691 | 1.398.531 | 1,6141293 | 1.059,46 | 0,0025512 | 0,0277778 | 0,0477118 | 0,1680790 | 9,4438182 |
| BELTERRA | 261.315.218,48 | 0,0882808 | 216.342.077,93 | 0,0633983 | 0,0751094 | 18.954 | 0,0218760 | 4.398,42 | 0,0105916 | 0,0277778 | 0,0762351 | 0,0635120 | 0,2751019 |